



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000433/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.690 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente SELMA PIERROTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 51/54), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$352,11 para saldo de imposto a pagar de R\$4.202,11. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Valor das despesas médicas alterado para R\$ 8.458,65. Ressalte-se que foram desconsiderados os recibos emitidos por Eliana Lacerda, de R\$ 14.000,00, visto que, devidamente intimada, a contribuinte não comprova a efetividade do serviço e o desembolso dos numerários, limitando-se a informar que a profissional faleceu. Entretanto, bastaria apresentar extrato bancário comprovando os saques, ou mesmo cópias de eventuais cheques emitidos.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 26/2/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 12/3/2009, às fls. 2/47 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Alega que os recibos apresentados seriam prova suficiente das despesas; que o pagamento foi em moeda corrente e que eventuais saques em extratos bancários não teriam correspondência exclusiva com os valores pagos (sendo que a análise dos seus rendimentos e saldo bancário demonstrada a existência de recursos suficientes para pagamento do serviço); caberia a fiscalização ter procedido a verificações e revisões antes de penalizar o sujeito passivo do lançamento (ônus da prova); o art.5º, inciso X da Constituição Federal garante a “intimidade”, sendo inconstitucional a exigência de apresentação de exames e prontuários.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 84/88):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos na legislação.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/9/2010 (fl. 92), a contribuinte, em 29/10/2010 (fl. 95), apresentou recurso voluntário, às fls. 95/104, alegando, em apertado resumo, que:

- efetuar pagamentos em moeda corrente do País seria uma forma legítima e válida, ainda que haja interesse de um terceiro na relação estabelecida entre as partes.
- a prova de quitação das despesas declaradas se daria pela declaração escrita da profissional, na forma dos recibos mensais.
- não teria sido apontada qualquer evidência de que os tratamentos não teriam sido realizados.
- os saques bancários não teriam correspondência com as despesas, visto que poderia sacar a mais ou a menos, a depender dos valores que já tivesse em mãos ou de outras despesas a pagar.
- as pessoas físicas não estariam obrigadas a manter escrituração contábil, não sendo obrigatória a manutenção de extratos bancários.

- estaria sendo impingido a ela indevidamente tratamento previsto para as pessoas jurídicas.
- não poderia ser penalizada por eventuais irregularidades da profissional perante ao Fisco.
- o Fisco teria ao seu alcance todas as informações atinentes à profissional.
- os dados consignados em sua declaração demonstrariam sua capacidade financeira para arcar com os gastos médicos.
- a exigência de apresentação de exames e prontuários seria inconstitucional, visto que violaria a intimidade das pacientes. Acrescenta que não seria possível o seu atendimento em decorrência do falecimento da profissional em 2007.
- a ausência do CPF da profissional nos recibos teria sido suprida pela inclusão desse dado em sua declaração de ajuste.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesa médica informada pela contribuinte, para a qual houve intimação para a comprovação do seu efetivo pagamento (fl.12). A contribuinte reitera em seu recurso a alegação apresentada na impugnação, de dedutibilidade desses gastos diante dos recibos emitidos pela profissional e de sua disponibilidade financeira.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como apontado na decisão recorrida, esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Portanto, a exigência está respaldada na legislação de regência, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

Quanto à apresentação de exames e prontuários, verifica-se que a autoridade fiscal apenas exemplificou os documentos que se revelariam hábeis a fazer a prova exigida. A apresentação ou não dos documentos indicados ficaria a critério da contribuinte.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Diferentemente do que entende a recorrente, o ônus probatório é dela, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e ela não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Sobre o assunto, pertinente reproduzir a lição de Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”

(destaques acrescidos)

Efetivamente as pessoas físicas não estão obrigadas pela legislação tributária a manter assentamentos contábeis. Nada obstante, esse fato não exime a contribuinte de apresentar a prova exigida pelo Fisco no cumprimento do seu poder-dever de fiscalização.

Esclareço que a autuação que aqui se analisa independe da situação da profissional junto ao Fisco, visto que, o que se analisa nestes autos, é o fato de a contribuinte não ter feito a prova exigida para dedução dos valores declarados.

Por fim, registro que eventual disponibilidade de recursos não a socorre, uma vez que, repise-se, foi exigida dela a comprovação do efetivo pagamento de cada uma das despesas realizadas com a profissional Eliane Lacerda.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez